

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.356 - BA (2013/0097292-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO** : **HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **LOURIVAL VIEIRA - BA018399**  
**ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(S) - BA017449**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são, nas palavras do Tribunal *a quo*, "relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados" (fl. 1.506).

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu "ausentes indícios de autoria e insuficiente o 'hearsay testimony' (testemunho por ouvir dizer)" (fl. 1.506), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr. ANTÔNIO VIEIRA, pela parte RECORRIDA: JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.356 - BA (2013/0097292-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**RECORRIDO : HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES**

**RECORRIDO : JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS : LOURIVAL VIEIRA - BA018399**

**ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(S) - BA017449**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** no Recurso em Sentido Estrito n. 104524-89.2007.805.0001-0.

Depreende-se dos autos que os recorridos foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, I e III, c/c os arts. 211, 29 e 69, § 2º, I, todos do Código Penal, e 1º, I, da Lei n. 8.072/1990.

Irresignados com a sua submissão ao Tribunal do Júri, os recorridos interpuseram recurso em sentido estrito, buscando sua impronúncia.

O Tribunal estadual, por unanimidade, deu provimento ao recurso, porque ausente prova judicializada que demonstrasse o envolvimento dos recorrentes no delito.

Inconformado, o Ministério Público opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Neste recurso especial, o Ministério Público do Estado da Bahia, ora recorrente, alega que o acórdão recorrido, ao despronunciar os réus, acabou por contrariar o art. 413 do Código de Processo Penal, *caput*, e aplicou indevidamente o art. 155, *caput*, do mesmo Diploma, uma vez que, "muito embora seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar alicerçada em elementos obtidos no inquérito, tal entendimento não se amplia à decisão de pronúncia. É que esta manifestação não encerra proposição condenatória e apenas considera admissível a acusação, remetendo o caso ao Tribunal do Júri" (fl. 1.538).

Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial quanto ao tema.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Pede a reforma da decisão do Tribunal *a quo* para que os recorridos sejam levados a julgamento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.578-1.609) e admitido o recurso na origem (fls. 1.617-1.619), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu provimento (fls. 1.634-1.638).

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.356 - BA (2013/0097292-2)**  
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são, nas palavras do Tribunal *a quo*, "relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados" (fl. 1.506).

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu "ausentes indícios de autoria e insuficiente o 'hearsay testimony' (testemunho por ouvir dizer)" (fl. 1.506), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**I. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que a questão aqui debatida possui natureza eminentemente jurídica, devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, referente à possibilidade de a pronúncia ser fundamentada **exclusivamente em elemento informativo colhido na fase inquisitorial da persecução penal.**

**II. Pronúncia fundamentada exclusivamente em elemento informativo colhido em fase inquisitorial, não confirmado em juízo**

Cinge-se o presente recurso especial, exclusivamente, à análise do alcance da norma do art. 155 do Código de Processo Penal.

Para o recorrente, "Caso esteja provada a materialidade e haja indícios de autoria, o Juiz singular tem o dever de remeter o julgamento dos réus aos Jurados, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente assegurada ao povo" (fl. 1.539). Ainda, conclui que, "nos termos do art. 422 do CPP, o Juiz Presidente determinará a intimação do Ministério Público e da defesa para apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário. Nesse sentido, subsiste como possível, ainda neste átrio processual, a judicialização dos depoimentos obtidos no inquérito" (fl. 1.540).

Com efeito, é cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri **somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.**

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, tem essa primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento". (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973, p. 11.)

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar do juízo de acusação objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. Ao contrário dos atos do inquérito policial, que "não se consideram atos de processo judicial, mas atos preparatórios extrajudiciais, ou meramente informativos", as evidências recolhidas durante o *iudicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas na presença das partes e do juiz, pelo método contraditório.

Logo, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em prova colhida na fase inquisitorial, mormente quando essa prova se encontra isolada nos autos.

Com efeito, merece destaque a lição de Aramis Nassif, que, com propriedade, expõe a matéria aqui discutida:

### 3.7.2. Pronúncia e prova inquisitorial

Severos debates desenvolvem-se em torno da pronúncia no tanto que trata da valorização da prova exclusivamente inquisitorial. Existem correntes que defendem, em nome do princípio *in dubio pro societate*, a pronúncia, e outros que rejeitam esta possibilidade. Estou que é mais correta a segunda. Acontece que, se é verdade que a dúvida opera em favor da sociedade, não é menos verdadeiro que a

ausência de qualidade probatória no contraditório é inválido para sustentação de qualquer convencimento para o magistrado. Aqui concorrem princípios fundamentais do homem: devido processo legal, ampla defesa, etc. Não há, ética ou juridicamente, base de sustentação para a tese que admite a prova exclusiva do inquérito para pronúncia. (*O Júri Objetivo*. 2. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 44).

O raciocínio é simples, diz Guilherme de Souza Nucci:

"o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve".

[...]

Não se remete ao Tribunal do Júri a causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais (Tribunal do Júri. *Revista dos Tribunais Ltda*, 2008, p. 62).

Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau, muito embora reconheça a fragilidade das provas, entendeu por pronunciar os recorridos porque os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 74-77, 102-103, 113-115, 120-123, 143-144, dos autos originários) "não contrariam a motivação de rumores insistentes de que os réus são relacionados emocionalmente, provada com exuberância, sem sombra de dúvida que o crime de homicídio foi cometido. Havendo indícios suficientes da participação dos acusados no crime" (fl. 1.340-1.341).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu por despronunciar os ora recorridos, exatamente porque os únicos indícios a incriminar os imputados seriam testemunhos de ouvir dizer, produzidos somente na fase inquisitorial, como consta no trecho a seguir (fls. 1.506-1.507):

Ocorre que, no caso concreto, não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncias dos recorrentes, uma vez que HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES, quando interrogado, negou os fatos e JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA por sua vez, alegando problemas emocionais, permaneceu em silêncio, nenhuma das



testemunhas ouvidas em juízo, apontaram os acusados como autor do delito.

ADEILTON CRUZ GONÇALVES, em seu depoimento de fls. 927/928, afirmou que "nem pelos jornais ouviu falar sobre o envolvimento dos acusados no crime".

VALTAIR ANTÔNIO MENIN, em seu depoimento de fls. 929/930, afirmou "Que a época dos fatos, leu no jornal que a mulher da vítima e os outros denunciados eram suspeitos de ter cometido o crime (...) que nunca viu os demais acusados; que não sabe informar a motivação do crime".

Veja-se que as provas judiciais da autoria se resumem a estes dois depoimentos.

As demais testemunhas ouvidas foram arroladas pela Defesa e não presenciaram os fatos.

Portanto, trata-se de relatos baseados em testemunho por ouvir dizer somente na fase inquisitorial, que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados.

Assim, ausentes indícios de autoria e insuficiente o 'hearsay testimony' (testemunho por ouvir dizer) extraído apenas na fase inquisitorial, pois não reproduzida em juízo, ante a desistência de sua inquirição pelo Ministério Público, deve ser o recorrente despronunciado nos termos da regra insculpida no art. 155 do CPP.

É verdade que a Quinta Turma deste Superior Tribunal, bem como alguns de meus pares nesta Sexta Turma, comunga do pensamento de que, muito embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à decisão de pronúncia (v.g. **HC n. 314.454/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T; DJe 17/2/2017; **AgRg no REsp 1.582.122/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT., DJe 13/6/2016).

**Entretanto, entendo que o caso dos presentes autos é diverso. Isso porque, do excerto acima transcrito, infere-se que os únicos testemunhos judiciais produzidos não apontam os recorrentes como autores do delito. Na verdade, o Tribunal estadual destaca que mesmo os depoimentos produzidos na fase inquisitorial são "relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados" (fl. 1.506).**

O tema já foi enfrentado neste Colegiado, que, à unanimidade, sufragou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há uma única declaração, colhida no inquérito e não confirmada em juízo.

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "o único indício a incriminar o imputado seria a declaração de uma testemunha não presencial, [...] na fase pré-processual, na qual refere ter tomado ciência do crime e de sua autoria, depois do que uma vizinha havia contado" (fls. 726-727), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido à julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento".

## *Superior Tribunal de Justiça*

5. Não se verifica contrariedade à lei federal em acórdão que deixa de acolher o testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

6. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe *per proprium sensum et non per sensum alterius* impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (*hearsay rule*). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a *vox publica*. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta.” (Helio Tornaghi).

7. Recurso especial não provido. **(RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.372 – RS, 6ª Turma, Rel. Min Rogério Schietti, j. 16/2/2016)**

A situação nestes autos é similar. A propósito, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe *per proprium sensum et non per sensum alterius* impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (*hearsay rule*). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a *vox publica*. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta.” (TORNAGHI, Helio. *Instituições de processo penal*. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Nesse sentido também é a clássica lição de Manzini, ao asserir que “os depoimentos por ouvir dizer não têm caráter de prova testemunhal, mas podem considerar-se somente como elementos não seguros de informação, com base nas quais se pode eventualmente chegar à prova verdadeiramente testemunhal” (“*le deposizioni per sentito dire non hanno carattere di testimonianza, ma possono considerarsi soltanto come elementi non sicuri d'informazione, in base ai quali si può eventualmente risalire alla vera testimonianza*” (MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto processuale penale*

*italiano*. v. 3. Turim: UTET, 1932, p. 189).

O certo é que, em um Estado Democrático de Direito, a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválida para sustentação de qualquer convencimento, seja para condenar, seja para – nos crimes dolosos contra a vida – pronunciar o réu e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, com maior razão – até porque não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação –, a submissão do réu a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Ademais, rever a alegação da existência de prova judicial mínima vinculando o recorrido ao delito imputado na denúncia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que implicaria a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal (antigo art. 409 do CPP), inserido pela Lei n. 11.689/2008, preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado, **se houver prova nova**.

Assim, a solução mais acertada para o presente caso é a manutenção da despronúncia do recorrido.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.265.030/RS e REsp n. 1.444.372/RS.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **conheço do recurso especial, para negar-lhe** provimento

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0097292-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.356 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001.570712-9/0020.0 0104524892007 01045248920078050001 104524892007  
1045248920078050001 10452489200780500010 3203002011

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : LOURIVAL VIEIRA - BA018399  
ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(S) - BA017449  
CORRÉU : PAULO ROBERTO KJELIM  
CORRÉU : ROSÂNIA BATISTA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANTÔNIO VIEIRA, pela parte RECORRIDA: JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.